



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.905730/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.388 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Diante da comprovação de crédito de saldo negativo pleiteado, resta a necessidade do provimento do pedido de compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 15-45.844 da 5ª Turma da DRJ/SDR, de 31 de janeiro de 2019 (fls. 68 a 72):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos (fl. 6):



LUMENAU DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF LUMENAU f

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 948135085

DATA DE EMISSÃO: 02/08/2011

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

DNPJ	NOME EMPRESARIAL
83.065.185/0001-40	HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08843.96241.271106.1.7.02-9552	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	13971-905.730/2011-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	20.557,37	3.543,87	898,50	0,00	213,08	25.212,82
CONFIRMADAS	0,00	11.935,07	3.543,87	0,00	0,00	0,00	15.478,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.005,36 Valor na DIPJ: R\$ 11.005,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 25.212,81

IRPJ devido R\$ 14.207,45

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.271,49

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

WOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12182.54169.271106.1.7.02-0037

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13306.13505.271106.1.3.02-0567

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.110,73	2.022,14	6.158,86

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

O contribuinte, em síntese, alega (fls. 2/5) que a glosas são indevidas, pois os valores relativos à "retenção na fonte" correspondem a incidência de imposto sobre juros sobre capital próprio, anexando documentos para comprovação (fls. 16/18), e, quanto às parcelas referentes a "estimativas compensadas com SNPA" e "demais estimativas", afirma que a Dcomp encontra-se em análise (R\$ 898,50) e a DCTF do 4º Trimestre de 2004 (R\$ 213,08) apresenta os valores dos débitos apurados iguais aos documentos de arrecadação quitados.

Assim, na fl. 62, consta resumo dos valores que até então não haviam sido confirmados no Despacho Decisório de fl. 06, a saber:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
73.235.962/0001-01	5706	1.935,00	0,00	1.935,00	Retenção na fonte não comprovada
82.713.843/0001-08	5706	6.687,30	0,00	6.687,30	Retenção na fonte não comprovada
Total		8.622,30	0,00	8.622,30	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2005	11025.78927.280907.1.7.02-1972	898,50	0,00	898,50	Compensação não confirmada
Total		898,50	0,00	898,50	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2005	24850.60688.281005.1.3.04-2103	203,87	0,00	203,87	Compensação não confirmada
Total		203,87	0,00	203,87	

A DRJ julgou procedente (fls. 68 a 72) em parte a manifestação de inconformidade da recorrente, tendo sido procedente os valores R\$ 898,50 e R\$ 203,87, à luz do Parecer Cosit/RFB nº 02/2018, e improcedente a quantia de R\$ 8.622,30, por ter entendido a DRJ que os valores constantes nos documentos apresentados não correspondiam aos valores glosados, nem tais valores estariam constantes na base de dados da RFB.

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 78 a 90), aduzindo:

- a) que o fisco não possui prazo ilimitado (superior a 5 anos) para apurar saldo negativo;
- b) que teria ocorrido a homologação tácita do saldo negativo do ano-calendário;
- c) que ao contrário do que teria afirmado a DRJ, os valores a título de retenção de R\$ 1.935,00 e R\$ 6.687,30, estariam sim confirmados, nos documentos de fls. 07 e 18 (cálculos de apuração de Juros sobre Capital Próprio /JCP e impostos retidos).

Ao final, a empresa recorrente requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações ora analisadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise da existência de saldo compensável de IR (saldo negativo), ano-calendário 2005.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 20/03/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 76), face à intimação recebida em 18/02/2019 (vide A.R., fl. 75), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário fixar o objeto controvertido e os respectivos argumentos da parte recorrente, cujo resumo se pode verificar a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas


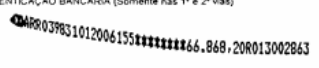
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
73.235.962/0001-01	5706	1.935,00	0,00	1.935,00	Retenção na fonte não comprovada
82.713.843/0001-08	5706	6.687,30	0,00	6.687,30	Retenção na fonte não comprovada
Total		8.622,30	0,00	8.622,30	

Assim, a confirmação dos valores depende da análise do conjunto fático-probatório constante no presente processo, relativamente aos valores de:

- R\$ 1.935,00 (fonte pagadora: 73.235.962/0001-01; Consórcio Breitkopf S/C Ltda, atual Breitkopf Administradora de Consórcio Ltda), e
- R\$ 6.687,30 (fonte pagadora: 82.713.843/0001-08; Breitkopf Caminhos LTDA).

BREITKOPF CAMINHÕES LTDA.
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO
DATA - BASE: Dezembro de 2005

Distribuição entre os Sócios					
Sócios	Participação		Juros		
	Quotas	%	Bruto	Irrf	Líquido
Heinz Breitkopf	555.368	18,5123	82.565,00	12.384,75	70.180,25
Gerta Breitkopf	482	0,0161	72,00	10,80	61,20
Roberto Breitkopf	302	0,0101	45,00	-	45,00
Rubens Albino Koch Filho	26.833	0,8944	3.989,00	598,35	3.390,65
Luiz Henrique Koch	26.833	0,8944	3.989,00	598,35	3.390,65
Elton Carlos Koch	26.833	0,8944	3.989,00	598,35	3.390,65
Breitkopf Veiculos Ltda.	1.943.281	64,7760	288.901,00	43.335,15	245.565,85
HB Corretora de Seguros Ltda	299.879	9,9960	44.582,00	6.687,30	37.894,70
Énio Mário Sardagna	302	0,0101	45,00	-	45,00
Marisa Breitkopf Sardagna	302	0,0101	45,00	-	45,00
Jane Marly B. Breitkopf	302	0,0101	45,00	-	45,00
Odete Parker	1.361	0,0454	202,00	30,30	171,70
Gisele Schram	214	0,0071	32,00	-	32,00
Rubens Albino Koch Filho e Outros	117.708	3,9236	17.499,00	2.624,85	14.874,15
Total	3.000.000	100,00	446.000,00	66.868,20	379.131,80

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p> <p>01 NOME / TELEFONE BREITKOPF CAMINHÕES LTDA-3231-2006</p> <p>IRRF JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO Veja no verso instruções para preenchimento</p> <p>ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	07.01.2006 <i>Anexo</i>	
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	82.713.843/0001-08	
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	5706	
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →		
	06 DATA DE VENCIMENTO →	11.01.2006	
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	66.868,20	
	08 VALOR DA MULTA →		
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.925/99 →		
	10 VALOR TOTAL →	66.868,20	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vas)		

Ademais, nos termos dos documentos de fl. 08 (alteração contratual da Consórcio Breitkopf S/C Ltda) e fl. 19 (alteração contratual da Breitkopf Caminhões Ltda), comprovou-se que, de fato, a empresa HB CORRETORA DE SEGUROS LTDA se apresenta como sócia de referidas empresas.

Em decorrência do exposto, em tendo havido a comprovação das retenções até então não confirmadas, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros